



Porto Alegre, 11 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 28.684/2021.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita análise técnica acerca de Projeto de Lei nº 91, de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que *Autoriza o Poder Executivo proceder na contratação emergencial de um psicólogo.*

II. No que tange ao conteúdo, a Proposição pretende a contratação temporária de um psicólogo, com fundamento no art. 250, III, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, Lei Complementar nº 18 de 2011, bem como no art. 37, IX, da Constituição Federal, dispositivos que dispõem sobre contratação temporária.

A iniciativa legislativa do Projeto de Lei atende o disposto na alínea “a” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado por simetria aos municípios, bem como nos termos do art. 87, inciso XI da Lei Orgânica do Município.

No que diz respeito ao conteúdo do Projeto de Lei, em estudo, a contratação temporária deve ser um fato atípico, bem como condicionada aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612¹, do STF.

Avançando, a Proposição prevê a duração do contrato pelo período de um ano, renovável pelo mesmo período, conforme o §1º, inciso III do art. 250 do Regime Jurídico do Município, Lei nº 18 de 2011.

No caso posto em tela, conforme justificativa apresentada pelo Prefeito, o fato ensejador da contratação pode ser enquadrado no inciso art. 250, III, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, Lei Complementar nº 18 de 2011, não havendo óbice legal para a realização da contratação, haja vista que o Município não possui servidores suficientes em seus quadros para suprir a demanda em questão.

A contratação se justifica para suprir a demanda que vem sofrendo uma alta em razão da Pandemia de Coronavírus, bem como, em razão da profissional titular estar cedida à ao Núcleo de Atendimento à Família – NASF.

¹<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612#>



No entanto, verifica-se que a demanda é permanente, motivo pelo qual a realização de concurso público se impõe após transcorrer o prazo da Lei Complementar nº 173, de 2020.

Cabe referir a recente Lei Complementar nº 173, publicada em 27 de maio de 2020, que trata sobre o congelamento de gastos públicos em decorrência do estado de calamidade provocado pela pandemia de Covid-19. Especificamente no inciso IV do art. 8º², determina que as contratações temporárias ficam excepcionadas das proibições de contratação se devidamente demonstrado o estado de excepcionalidade e temporariedade da contratação emergencial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, os quais, considerando os termos da motivação que acompanha o Projeto de Lei, entende-se presentes, desde que sirva para organização do concurso público, tratando-se de demanda permanente.

Registra-se que o procedimento a ser observado para as contratações temporárias no Município deve atender a orientação do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme disposto na Informação nº 10, de 2011. Fundamentalmente, quanto à seleção de profissionais, alerta-se, deve ser realizada através de processo seletivo simplificado.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da Proposição, visto que adequada a iniciativa legislativa e acompanhado da devida justificativa, cabendo aos Vereadores análise de mérito e a deliberação da proposição³, nos termos da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA
OAB/RS 99.940
Consultora do IGAM

DIGIANE SILVEIRA STECANELA
OAB/RS 78.221
Consultora Técnica do IGAM

² Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (...)

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-258915168>

³ Recomenda-se, em complementação a esta Orientação Técnica a leitura dos textos informativos “Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública” e “A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?”, disponíveis na área cliente no site do IGAM.